



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476

Vistos, examinados e julgados estes autos de **ação de indenização**,
autuados sob o nº. 11274-05.2021 em que é autora ----- e réu

I - Relatório

----- propôs a presente ação de indenização em face de -----
sustentando que é aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e nessa condição ao verificar seu extrato do INSS constatou que está sendo debitada automaticamente de seu benefício uma Reserva de Margem Consignável (RMC). Arguiu que o desconto na forma realizada pelo réu ensejou em danos morais, os quais devem ser indenizados. Pleiteou como tutela de urgência o imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da autora. Ao final pugnou pela repetição do indébito e a indenização por danos morais. Juntou os documentos de seq. 1.2 a 1.12.

Citado, o réu apresentou contestação, seq. 13.1 arguindo como preliminar de mérito a inépcia da petição inicial. No mérito afirmou que apesar de a parte autora informar que não reconhece a contratação, foi verificado em seus sistemas a contratação de cartão de crédito consignado. Afirmou que realizou o depósito em favor da autora, não havendo o que se falar em falha na prestação dos serviços. Impugnou os pedidos de condenação do réu em repetição do indébito e pelos danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos, seq. 13.2 a 13.3.

A autora apresentou impugnação à contestação, em seq. 17.1.

O feito foi saneado, seq. 26.1, momento em que se decidiu pelo afastamento da preliminar de inépcia da petição inicial, bem como pela inversão do ônus da prova, e pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II – Fundamentação

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre de ação declaratória com restituição de valores

cumulada com indenização por danos morais ajuizada por ----- em face de -----, em que a autora alega que a ré de forma indevida promoveu descontos em benefício de reserva de margem consignável e razão de contrato que desconhece a origem.

Mérito

a) da inexigibilidade do débito

A autora afirmou que a ré, de forma indevida, promoveu descontos em sua conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Afirmou que desconhece a origem dos débitos eis que não firmou contrato com o réu. Arguiu que o desconto na forma realizada pelo réu ensejou em danos morais, os quais devem ser indenizados.

Em seu vértice a ré sustentou que a autora anuiu de livre e espontânea vontade com o contrato aderindo aos termos propostos e autorizando os descontos em folha. Afirmou que inexistiu falha na prestação dos serviços.

Cumpram observar que ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor foi tido pelo réu como consumidor de seus serviços, assim como o réu foi fornecedor dos mesmos, encaixando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal.

Sendo assim, tem-se que deve ser aplicado ao caso o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Sendo o autor titular de benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, deve ser observado o que dispõe a Lei n. 10.820/03, em especial no que tange à autorização de descontos em reserva de margem de crédito.

No caso dos autos a abusividade é clarividente, porquanto se o réu cede o crédito no cartão, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos que aqueles praticados no crédito rotativo.

A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor é ludibriado com um desconto de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente.

Pelo que se observa dos autos, a ré que, em vez de fornecer um simples empréstimo consignado ao consumidor, firmou com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente nas faturas do cartão.

Não restam dúvidas que a prática adotada gera inequívoca desvantagem



ao consumidor, em virtude de os encargos aplicados ao cartão de crédito serem bem superiores aos praticados em empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento.

Resta clara a intenção da financeira em gerar dívida eterna para o consumidor, porquanto não há informação de forma detalhada acerca das condições do contrato, especialmente acerca da reserva de margem consignada, levando o consumidor ao engano de que se tratava somente de um empréstimo consignado.

Desta forma, entendo de que há abusividade na realização do desconto na conta do autor, pela falha nos serviços prestados pelo réu, o qual deixou de prestar as informações necessárias ao autor.

Com relação a condenação do réu na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, tem-se impossível a sua constatação. Muito embora haja a confirmação do desconto em margem consignável, eis que não houve impugnação específica pela ré, a autora deixou de provar quais valores foram descontados indevidamente.

O dano patrimonial ou material ocorre quando há lesão a direitos patrimoniais. É um gênero, segundo a doutrina, que comporta danos emergentes (*damnum emergens*) e lucros cessantes (*lucrum cessans*). No Código Civil de 2002 está previsto no artigo 402, com a seguinte redação:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

No caso dos autos não restou comprovado que o réu causou danos de ordem material à autora, motivo pelo qual resta improcedente o pedido de repetição do indébito.

b) dos danos morais

O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade dos réus pela falha na prestação dos serviços advocatícios, que ocasionou danos ao autor, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Diversamente do prejuízo material que demanda provas, o dano moral independe de demonstração, pois a responsabilidade do ofensor se opera pela simples violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.



No que tange aos danos morais, o artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva do réu pela falha em seu serviço, que ocasionou danos à autora, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexos de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexos causal, é esclarecedor o magistério de Flávio Tartuce:

"O nexos de causalidade ou nexos causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa, ou o risco criado, e o dano suportado por alguém"(Manual de Direito Civil: volume único, Flávio Tartuce, 10ª ed, Forense, 2020, p. 460)

No que tange aos danos morais, cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Não se pode desconsiderar o sofrimento, as preocupações que afetaram o autor ao perceber que o recurso não foi conhecido por culpa exclusiva dos réus decorrente da desídia de juntar a procuração para acompanhar o recurso.

Assim, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pelos réus em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO em parte os pedidos formulados por ----- em face de -----, com resolução de mérito, consoante artigo 487, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e:

- a) declaro a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu decorrente da



cobrança indevida em reserva de margem de crédito

b) condeno o réu a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento de 80% e a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do art 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2021

Renata Estorilho Baganha

Juíza de Direito

sc

